


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 19 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.497

Recurso nº: : 100.435 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: : G.A. SILVA & CIA. LTDA.

Recorrida : : DRF EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - A simples constatação de que cheques foram compensados nos respectivos bancos sacados sem que seus valores constassem a crédito da conta caixa não autoriza presumir, na forma prevista no artigo 180 do RIR/80, que receitas tributáveis foram desviadas da escrituração.

GLOSA DE CUSTOS - OCORRÊNCIA DE POSTERGACÃO - Mantém-se a glosa de custos com fretes sobre as compras de mercadorias pelo fato de que sua dedução integral, no exercício, ter ferido o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por unanimidade de votos, em **REJEITAR** a preliminar argüida e, no mérito, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 421.318.145 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

27 AGO 1992

ZENDA NACIONAL

V::V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.758/90-29

RECURSO Nº: 100.435

ACORDÃO Nº: 101-83.497

RECORRENTE: G.A. SILVA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

G.A. SILVA & CIA. LTDA., empresa com sede em Goiânia-GO, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi mantido o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica consubstanciado no Auto de Infração de fls. 26/27, calculado sobre as parcelas abaixo discriminadas, acrescido de multa de lançamento ex officio e de juros de mora:

EXERCÍCIO DE 1986, ANO-BASE 1985

- a) Omissão de Receita, caracterizada pelo Saldo Credor de Caixa verificado em 26.12.85, conforme levantamento às fls. 07/18, com infração aos artigos 154, 157 § 1º, 167, 179, 180, 181 e 387 II, todos do RIR/80 Cr\$ 421.318.145
- b) Glosa da importância apropriada como custo, referente ao frete sobre as compras de mercadorias por ferir o regime de competência, ocasionando a postergação no pagamento do imposto, com infração aos artigos 154, parágrafo único, 157, § 1º, 171 I e II e §§ 1º e 2º, 387 I, todos do RIR/80. Cr\$ 11.586.898

Acórdão nº 101-83.497

2. O lançamento foi impugnado às fls. 35/36, tendo a interessada alegado, em síntese, que informara ao fisco, em atendimento à intimação, que os cheques nela relacionados foram transferidos ao Caixa da empresa para possibilitar pagamentos diversos, não havendo, portanto, identificação dos cheques com determinada obrigação; que essa prática não configurava qualquer irregularidade fiscal, além do que, não lhe fora dado conhecimento do Quadro Demonstrativo no qual fora apurado o saldo credor de Cr\$ 421.318.145, o que lhe impossibilitava de exercer seu direito de defesa; que sua escrita estava em condições de comprovar o lucro real declarado, não se justificando o arbitramento de lucro sofrido.

3. Informação Fiscal às fls. 283/284, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito, salientando:

...

"E como se explica as entradas no Caixa de cheques compensados sem as respectivas saídas?

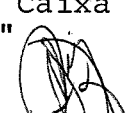
Talvez não seja do conhecimento da impugnante que cheque compensado é o cheque cobrado através de outro banco, e para que isso aconteça é necessário que tenha sido depositado ou então feito algum pagamento em outra agência bancária, que não a de origem.

Cheque compensado não é o cheque que é sacado no caixa bancário para suprir o caixa da empresa à espera de irem surgindo as obrigações para irem sendo pagas. Ele não tem troco. O valor de sua emissão é o valor de uma obrigação.

Do modo como agiu o contribuinte, o saldo da conta Caixa foi se tornando maior que o saldo real, e essa diferença foi aumentando à medida em que eram registradas somente as entradas (cheques emitidos) sem que houvessem as respectivas baixas pelos pagamentos efetuados.

O trabalho desta fiscalização limitou-se a creditar a conta Caixa pelos suprimentos efetuados cujas respectivas baixas não foram registradas, baseadas em extratos bancários que registram a compensação de todos os cheques levados a débito de Caixa, os quais encontram-se anexados no presente processo às fls. 19 a 24.

Quanto à alegação da defesa de não conter demonstrativo da matéria autuada, é uma inverdade, visto que às fls. 09/18 constam os Levantamentos da Conta Caixa dos meses de agosto e dezembro de 1985."



Acórdão nº 101-83.497

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em duas Decisões de fls. 286/288, ao manter integralmente a exigência:

"O artigo 157 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, prescreve que toda pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Detectada a exigência na escrituração da empresa de Saldo Credor de Caixa, presumível é a ocorrência de omissão de receita operacional, sendo res-salvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (art. 180 do RIR/80).

A prova há de ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos de maneira a ficar plenamente satisfeita a indagação fiscal, elidindo, assim, o crédito tributário apurado.

A autuada, ao apresentar sua peça contestatória (fls. 35/41), junta os documentos de fls. 42 a 281 que em nada alteram o montante apurado como Saldo Credor de Caixa, apenas comprovam a irregularidade apontada.

As alegações elencadas pela impugnante são inconsistentes e carecedoras de embasamento legal. A infração apurada pelo fisco é legítima e está prevista na legislação que regem o imposto de renda, por isso não procede a afirmação de que é decorrente de "critério meramente subjetivo".

É improcedente a alegação de que não houve pagamentos com cheques, pois os extratos bancários em nome da autuada, juntados às fls. 14 a 24, provam exatamente o contrário. Nos referidos documentos vê-se nitidamente que os cheques de emissão foram efetivamente compensados, possivelmente utilizados na liquidação de obrigações contraídas no decorrer do exercício social.

Os valores relativos a tais cheques, levados à débito de Caixa nas datas constantes da Intimação de fls. 07, segundo alega a impugnante, "fora, transferidos para conta caixa, a fim de, reforçando-a, possibilitar os pagamentos de impostos, folha de pagamento, assistência técnica, aluguel ...", o que não corresponde à realidade dos fatos contábeis, pois os cheques não foram descontados em bancos, mas simplesmente lançados a débito de Caixa da autuada. Ao se emitir cheque, movimenta-se a conta Bancos. Nada impede, porém que tal movimentação transite pela conta caixa, desde que se faça os competentes lançamentos de saída e respectivas datas, o que na realidade não ocorreu, oca-

lin

sionando, assim, um "inchamento" da conta caixa que acoberta outras saídas.

A fiscalização ao considerar as saídas relativas a tais lançamentos, conforme se vê às fls. 09/18, cumprindo o que determina a legislação, apurou o Saldo Credor no valor de Cr\$ 421.318.145, no dia 26.12.85 (fls. 18).

A afirmação da autuada de que o lançamento do ofício trata-se de um arbitramento de lucro fundamentado na omissão de receita, resultante de Saldo Credor de Caixa (fls. 38, item 12), é descabida, visto que referido assunto tem tratamento específico no Regulamento do Imposto de Renda. inclusive com outra capitulação legal.

Quanto à tributação procedida a título de Apropriação Indevida de Custos, deixa-se de fazer a apreciação, porquanto a autuada não a questionou."

5. Segue-se às fls. 291 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões trazidas na peça impugnativa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.497

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Na fase recursal a interessada reitera as razões expendidas na defesa de primeira instância, o que inclui a preliminar de nulidade da autuação argüida, por ter ocorrido cerceamento do direito de defesa; não lhe fora fornecido o demonstrativo da apuração do saldo credor de caixa.

Essa argüição de nulidade é de ser rejeitada pela Câmara, eis que os demonstrativos reclamados encontram-se às fls. 09/18 dos autos, mantendo-se a disposição da parte no curso do processo.

E a prova maior de não ter havido qualquer cerceamento está em que o contribuinte defendeu-se da maneira mais ampla possível das irregularidades contábeis apontadas pelo fisco.

No mérito, no que se refere à omissão de receita apurada com base no artigo 180 do RIR/80, o saldo credor da conta caixa foi quantificado pelo fisco anulando as entradas efetuadas por cheques compensados nas contas bancárias, cujas quantias não coincidem com os valores das saídas contabilizadas a crédito da conta. Segundo o fisco, tais cheques correspondiam a operações não contabilizadas.

Como expressamente previsto no citado artigo 180, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No caso, a fiscalização ficou apenas nos indícios, chegando a informar o autuante, às fls. 284, que o trabalho fiscal limitara-se a creditar a conta caixa pelos suprimentos efetua



Acórdão nº 101-83.497

dos e cujas respectivas baixas não foram registradas, baseando-se unicamente em extratos bancários que acusavam a compensação de to dos os cheques a débito de Caixa.

Tratando-se de lançamento por presunção, esta deverá estar embasada em sólidos elementos de comprovação.

Com efeito, nenhuma operação foi objetivamente apontada pelo fisco, de forma a permitir sua inclusão no fluxo de pagamentos do Caixa, objetivando a recomposição do saldo da conta. A simples constatação de que alguns cheques foram compensados nos respectivos bancos sacados sem que seus valores constassem a crédito da conta não autoriza presumir, na forma prevista no artigo 180 do RIR/80, que receitas tributáveis foram desviadas da escrituração.

No que se refere aos custos com fretes nas ~~com-~~pras de mercadorias, a interessada nada aduziu, tendo-se por confirmada a ocorrência de postergação no pagamento do imposto.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 421.318.145.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1992


RAUL RIMENTEL - RELATOR 